



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

| | ASSINATURA | Ano |
|----------------|------------------|-----|
| As três séries | Kz: 1 675 106,04 | |
| A 1.ª série | Kz: 989.156,67 | |
| A 2.ª série | Kz: 517.892,39 | |
| A 3.ª série | Kz: 411.003,68 | |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 3/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 9 500 000 000,00 para o pagamento das despesas de funcionamento da Unidade Orçamental Inspecção Geral da Administração do Estado — IGAE.

Despacho Presidencial n.º 1/22:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a celebração do Contrato de Empreitada de Obras Públicas com a empresa China Hengjian para a conversão do Mercado do Gika em Hospital de Especialidades Médicas, na Cidade de Cabinda, no valor de Kz: 1 194 054 643,64, Contrato de Aquisição de Serviços de Fiscalização da referida Empreitada com a empresa Daans Engenharia, no valor de Kz: 113 435 191,15 e delega competência ao Governador Provincial de Cabinda, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e assinatura dos correspondentes Contratos.

Ministério da Saúde

Decreto Executivo n.º 1/22:

Estabelece as condições de certificação das Farmácias e Laboratórios de Análises Clínicas para a realização de testes de antígeno para a detecção do Vírus SARS-CoV-2 que causa a COVID-19.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 2/22:

Cria a Escola do Ensino Primário denominada Escola Primária n.º 1.218, sita no Distrito Urbano da Ingombota, Município de Luanda, Província de Luanda, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 3/22:

Cria a Escola do Ensino Primário denominada Escola do Ensino Primário n.º 129 — «Matembo», sita no Município de Belize, Província de Cabinda, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 4/22:

Cria as Escolas do Ensino Primário denominadas Escola do Ensino Primário n.º 024 — «Bitina», Escola do Ensino Primário n.º 5, Escola do Ensino Primário n.º 134 — «Mongo Conde», Escola do Ensino Primário n.º 143 — «Panga de Baixo» e Escola do Ensino Primário de «Viéde», sitas no Município de Belize, Província de Cabinda, com 8 salas de aulas, 16 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo n.º 5/22:

Cria as Escolas do Ensino Primário denominadas Escola Primária de «Bulo», Escola do Ensino Primário n.º 265 — «Conde-Kavunga», Escola do Ensino Primário n.º 281 — «Aleixo Macaia», Escola do Ensino Primário n.º 026 — «Bombo Pene» e Escola do Ensino Primário n.º 141 — «Nsaca», sitas no Município de Belize, Província de Cabinda, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo n.º 6/22:

Cria a Escola do Ensino Primário denominada Escola Primária n.º 4, sita no Município de Buco Zau, Província de Cabinda, com 16 salas de aulas, 32 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 3/22

de 5 de Janeiro

Havendo a necessidade de se proceder à autorização do crédito adicional no Orçamento Geral do Estado, para o Exercício Económico de 2021, para suportar as despesas relacionadas com o contrato celebrado com a empresa Multissoma, com vista à modernização tecnológica da Inspecção Geral da Administração do Estado — IGAE;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de abertura de crédito adicional suplementar)

É aprovada a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 9 500 000 000,00 (nove mil e quinhentos milhões de Kwanzas) para o pagamento das despesas de funcionamento da Unidade Orçamental Inspecção Geral da Administração do Estado — IGAE.

ARTIGO 2.º
(Atribuição do crédito adicional)

O crédito adicional suplementar aberto nos termos do artigo 1.º é afecto à Unidade Orçamental Inspecção Geral da Administração do Estado — IGAE e deve ser concedido em função das disponibilidades de tesouraria.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Dezembro de 2021.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-9921-A-PR)

Despacho Presidencial n.º 1/22
de 5 de Janeiro

Tendo em conta o processo de melhoria dos serviços básicos de saúde e as condições de abastecimento de água às populações da Província de Cabinda;

Havendo a necessidade de se proceder à abertura de um concurso público no âmbito da reactivação do Fundo de Incentivo ao Investimento em Cabinda (FICA) assegurado pelo Banco Angolano de Investimento (BAI);

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do artigo 22.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, artigos 32.º, 33.º, 34.º, 38.º, 42.º, 44.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, artigos 141.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, e alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 15 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 59/21, de 5 de Março, que aprova as Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2021, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a celebração do seguinte:

a) Contrato de Empreitada de Obras Públicas com a empresa China Hengjian para a conversão do Mercado do Gika em Hospital de Especialidades Médicas, na Cidade de Cabinda, no valor de Kz: 1 194 054 643,64 (mil milhões, cento e noventa e quatro milhões, cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três Kwanzas e sessenta e quatro cêntimos);

b) Contrato de Aquisição de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Obras Públicas com a empresa Daans Engenharia para a conversão do Mercado do Gika em Hospital de Especialidades Médicas, na Cidade de Cabinda, no valor de Kz: 113 435 191,15 (cento e treze milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e noventa e um Kwanzas e quinze cêntimos).

2. Ao Governador Provincial de Cabinda é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e assinatura dos correspondentes Contratos.

3. O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à boa execução dos Contratos.

4. As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Dezembro de 2021.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-9921-B-PR)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Executivo n.º 1/22
de 5 de Janeiro

Havendo a necessidade de estabelecer as condições de certificação das farmácias e laboratórios de análises clínicas para a realização de testes de antígeno para a detecção do Vírus SARS-CoV-2;

Em conformidade com as competências delegadas pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 2 do artigo 9.º das medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a Situação de Calamidade Pública declarada por força da COVID-19, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 315/21, de 24 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Condições)

1. As farmácias que pretendam realizar a testagem rápida para a detecção do coronavírus SARS-CoV-2 que causa a COVID-19 devem reunir cumulativamente as seguintes condições:

a) Ter a autorização do exercício farmacêutico válida;
b) Possuir as condições de biossegurança necessárias;

- c) Ter uma área separada das demais zonas de atendimento para a realização da testagem;
 - d) Designar, pelo menos, 2 técnicos para o processo, devendo um ocupar-se da realização da testagem e outro dos procedimentos de registo e envio dos dados diários à Direcção Nacional de Saúde Pública (DNSP) do Ministério da Saúde.
2. O técnico designado para a realização da testagem deve:
- a) Ser técnico superior ou médio de saúde (farmacêutico, médico, técnico médio de laboratório, farmácia ou enfermagem);
 - b) Ser capacitado regularmente pelo Instituto Nacional de Investigação em Saúde (INIS) sobre os procedimentos de testagem e de biossegurança, que incluem aspectos referentes à testagem, parametrização e descarte do material contaminado.

**ARTIGO 2.º
(Autorização)**

1. As farmácias que reúnam as condições previstas no artigo anterior devem requerer a autorização ao Ministro da Saúde, instruindo o requerimento com os documentos que comprovam as referidas condições.

2. A autorização é emitida por Despacho do Ministro da Saúde, mediante parecer conjunto favorável da Agência Reguladora de Medicamentos e Tecnologias de Saúde (ARMED) e do Instituto Nacional de Investigação em Saúde (INIS).

**ARTIGO 3.º
(Listas actualizadas)**

1. A ARMED deve manter actualizada a lista das farmácias autorizadas a realizar a testagem rápida por antígeno.

2. O INIS deve manter actualizada a lista de Testes de Diagnóstico Rápido (TDRs) de antígeno do SARS-CoV-2 validados e autorizados para uso em Angola.

**ARTIGO 4.º
(Procedimento da farmácia)**

1. Todos os testes realizados devem obrigatoriamente ser registados individualmente e digitalmente na Plataforma ReDIV, antes de emitir a guia do Teste, com o devido número de registo.

2. A farmácia deve preencher a ficha com o resultado, devidamente assinada e carimbada conforme o modelo em Anexo I ao presente Diploma.

3. Em caso de resultado positivo, a farmácia deve proceder em conformidade com as orientações constantes do Anexo II ao presente Diploma.

**ARTIGO 5.º
(Fiscalização)**

Sem prejuízo dos demais órgãos competentes, as Inspecções Provinciais dos Gabinetes Provinciais da Saúde devem velar pelo cumprimento do exposto no presente Diploma.

**ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Saúde.

**ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 2021.

A Ministra, *Silvia Paula Valentim Lutucuta*

ANEXO I a que se refere o n.º 2 do Artigo 4.º do Decreto Executivo



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA

GUIA DE TESTE DE DIAGNÓSTICO RÁPIDO PARA O SARS-CoV2 (TDR)

| | | | | | | | | | |
|----------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--------------------------|
| CÓDIGO DE REGISTO ReDIV | | | | | | | | | Nº DOC. IDENTIFICAÇÃO |
|----------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--------------------------|

Nome _____

| | | | | |
|-------|------|---|---|--------------|
| Idade | Sexo | M | F | Telefone (s) |
|-------|------|---|---|--------------|

| | |
|----------------------------|-----------|
| Província de residência | Município |
|----------------------------|-----------|

| | |
|---------------|-----------|
| Data do teste | Resultado |
|---------------|-----------|

Entidade que realizou o teste _____

Responsável pela realização do teste _____

Responsável pela validação _____



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA

GUIA DE TESTE DE DIAGNÓSTICO RÁPIDO PARA O SARS-CoV2 (TDR)

| | | | | | | | | | |
|----------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--------------------------|
| CÓDIGO DE REGISTO ReDIV | | | | | | | | | Nº DOC. IDENTIFICAÇÃO |
|----------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--------------------------|

Nome _____

| | | | | |
|-------|------|---|---|--------------|
| Idade | Sexo | M | F | Telefone (s) |
|-------|------|---|---|--------------|

| | |
|----------------------------|-----------|
| Província de residência | Município |
|----------------------------|-----------|

| | |
|---------------|-----------|
| Data do teste | Resultado |
|---------------|-----------|

Entidade que realizou o teste _____

Responsável pela realização do teste _____

Responsável pela validação _____

ANEXO II

a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Executivo

I. ORIENTAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE CASOS COM RESULTADO POSITIVO

1. Isolamento Institucional

Está indicado para pessoas testadas positivas com teste rápido (TDR-Ag) que apresentam sintomas (febre, tosse, irritação da garganta e/ou falta de ar), que tenham associada alguma comorbilidade (hipertensão, diabetes, anemia de células falciformes, obesidade, insuficiência renal, VIH, doença pulmonar crónica, doença oncológica, etc.) e não tenham condições de isolamento domiciliar. Estes casos positivos devem ser encaminhados para a unidade sanitária mais próxima.

2. Isolamento Domiciliar de Pessoas Assintomáticas

Está indicado para as pessoas testadas positivas para SARS-CoV-2 (TDR-Ag) que não apresentam sintomas (assintomáticas), que não tenham comorbilidades (hipertensão, diabetes, anemia de células falciformes, obesidade, insuficiência renal, VIH, doença pulmonar crónica, doença oncológica, etc.) e que não vivam com pessoas vulneráveis (idosos e grávidas). Deve informar-se que deverá repetir o teste após 10 dias. Caso continuar positivo, repetir o teste ao fim de 7 dias. Caso negativo, repetir o teste com intervalo de 24 horas.

A alta epidemiológica deve ser passada pela Autoridade Sanitária do Município da área de residência.

II. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAR O ISOLAMENTO DOMICILIAR

Ter quartos individuais ou no mínimo duas pessoas por quarto;

Ter meios de comunicação e localização exactos (telemóvel, *internet*, endereço domiciliar);

Ter familiar fora da casa que possa responsabilizar-se em garantir a logística à família, respeitando todas as regras de biossegurança (máscara facial e luvas), deixar a logística necessária à porta e regressar;

Quarto separado com casa de banho individual:

- a) O quarto deve ser ventilado, isto é, ter janela que deve estar aberta e manter a porta sempre fechada;
- b) Permanecer no quarto individual, não partilhar os espaços comuns, tais como sala, cozinha, varanda;
- c) Usar sempre a máscara facial;
- d) Manter a higiene respiratória (tossir ou espirrar para a prega do cotovelo ou num lenço de papel e deitar no lixo, lavar as mãos com água e sabão ou desinfectar com álcool gel);
- e) Não manter contacto físico com outros membros da família;
- f) Manter louça individual (prato, colher, garfo, faca, copo, caneca);

g) Receber a comida à entrada do quarto;

h) Fazer a higiene do próprio quarto e casa de banho utilizando lixívia, diluindo 1 parte de lixívia para 9 partes de água) e utilizar a solução num pulverizador;

i) Ter duas mudas de roupa de cama e toalhas individuais.

Quarto sem casa de banho individual:

a) Manter-se no quarto sem outras pessoas e não partilhar espaços comuns;

b) Usar máscara facial;

c) Não manter contacto físico com outros membros da família;

d) Manter louça individual (prato, colher, garfo, faca, copo, caneca);

e) Lavar a louça com água quente e detergente;

f) Receber a comida à entrada do quarto;

g) Fazer a higiene do próprio quarto, utilizando água e lixívia (1 parte de lixívia para 9 partes de água);

h) Ter duas mudas de roupa de cama e toalhas individuais;

i) Lavar as roupas com água quente e sabão e secar ao sol e passar a ferro;

j) Depois de usar a casa de banho, deve desinfectar com lixívia todos os espaços utilizados;

k) No caso de usar casa de banho comum, deve limpar com água e lixívia (diluído em 1 parte de lixívia para 9 partes de água) todos os espaços utilizados (sanita, lavatório, banheiro, maçaneta das portas).

III. CONTACTOS

1. Para o apoio técnico no uso da plataforma ReDIV, está disponível o número do *Contact Center* da Direcção Nacional da Saúde Pública — DNSP (935 615 290).

2. Todos os demais esclarecimentos sobre questões epidemiológicas devem ser endereçados ao Centro de Processamento de Dados Epidemiológicos, na Direcção Nacional de Saúde Pública — DNSP, *e-mail*: cpdednsp@hotmail.com, telef: 937 503 349.

A Ministra, *Silvia Paula Valentim Lutucuta*

(22-0001-A-MIA)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo n.º 2/22
de 5 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;